

Assunto: **Pedido de desclassificação da proposta Orbenk**  
De: comercial@grupoempar.com.br  
<comercial@grupoempar.com.br>  
Para: <licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br>,  
<nadia@franciscobeltrao.com.br>,  
<agnaldorodrigues.rodriques@bol.com.br>  
Data: 10/04/2019 15:06



- Planilha-de-Custos-Proposta-da-empresa-ORBENK-ADMINISTRAÇÃO-E-SERVIÇOS-LTDA.pdf (~2,2 MB)
- Pedido de desclassificação proposta Orbenk.pdf (~1,6 MB)
- comercial.vcf (~260 B)

Edson escreveu;

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019**

**EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 034/2019**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2019**

**HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas**

**LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná**

Anexo solicitação de desclassificação da proposta da empresa Orbenk.

Emparlimp Limpeza Ltda

Rua Dr. Bruno Cichon, 72

Centro -Araucaria -PR

(41)3614-1003

[comercial@grupoempar.com.br](mailto:comercial@grupoempar.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO**, Samantha Pécoits e Nádia Aparecida Dall Agnol, designados pela Portaria nº 154/2018 de 03 de abril de 2018, publicada no Diário Eletrônico dos Municípios do Paraná.

**EMPARLIMP LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.423.602/0001-63, com sede na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 89, sala 15, Centro, Araucária(PR), vem respeitosamente perante V. Sa., com fundamento na Lei que rege a espécie e no Edital, solicitar a desclassificação da proposta da empresa ORBENK pelos motivos a seguir relatados.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019**  
**EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 034/2019**  
**DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2019**  
**HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas**  
**LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná**

**MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%/total		Valor
A - Salário base	42,16%		R\$ 1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%		R\$ -
C - Outras verbas (especificar)	0,00%		R\$ -
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO :</b>	<b>42,16%</b>		<b>R\$ 1.100,00</b>

**MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**

<b>2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ</b>			
A - 13º salário	3,51%		R\$ 91,63
B - Férias	3,51%		R\$ 91,63
C - Adicional de férias	1,17%		R\$ 30,68
<b>TOTAL</b>	<b>8,20%</b>		<b>R\$ 213,94</b>

<b>2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições</b>			
A - INSS	8,43%		R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,05%		R\$ 27,50
C - RAT ajustado*	1,18%		R\$ 30,68
D - SESC ou SESI	0,63%		R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,42%		R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,25%		R\$ 6,60
G - INCRA	0,08%		R\$ 2,20
H - FGTS	3,37%		R\$ 88,00
<b>TOTAL</b>	<b>15,43%</b>	<b>36,58%</b>	<b>R\$ 402,48</b>

Não Considerou o valor do módulo 2 para o módulo 2.2 (Remuneração Módulo 1 + Encargos e benefícios Módulo 2 multiplicados pelo total de encargos do módulo 2.2)

Não cotou o adicional de insalubridade, 20% para área hospitalar , em desrespeito a orientação do pregoeiro conforme despacho a resposta ao questionamento da Flamaserv em 26 de março de 2019 (Anexo).

### MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,88%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
<b>TOTAL</b>	<b>1,38%</b>	<b>3,14%</b>	<b>R\$ 36,13</b>

**Multa do FGTS do aviso prévio indenizado** : Conforme Manual de Preenchimento MPOG - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 50%, da soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa. Considerando que 10% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário o cálculo dessa provisão corresponde a:  $0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times (1 + 5/56 + 5/56 + 1/3 * 5/56) = 4,35\%$ .

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.866/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,12%	R\$ 33,55	R\$ 81,40
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	12,26%	R\$ 400,00	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,30%		R\$ 60,00
D - Benefício Social Familiar	0,77%		R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,77%		R\$ 20,00
F - Seguro de vida	0,06%		R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,02%		R\$ 26,67
<b>TOTAL</b>	<b>20,30%</b>		<b>R\$ 529,61</b>

### MÓDULO 6: Insumo Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS		Valor (R\$)
A - Uniformes/EPI's	0,19%	R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%	R\$ -
C - Crédito PIS e COFINS	-2,31%	R\$ (60,28)
<b>TOTAL</b>	<b>-2,12%</b>	<b>R\$ (55,28)</b>

**Crédito PIS/COFINS** : 9,25% sobre (320,00 VA + 26,67 VA Férias + R\$ 5,00 Uniforme) total da base de calculo R\$ 351,67 x 9,25% = R\$ 32,53 e não R\$ 55,28

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALEALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALETRANSPORTE. UNIFORMES.**

Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de **limpeza, conservação e manutenção**, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALEALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALETRANSPORTE. UNIFORMES.**

Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de **serviços de limpeza, conservação e manutenção**, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação Solução de Consulta n.º 219 Cosit Fls. 2 2 a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 25; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 10680.008640/2004-41, declara:**

Art. 1º No caso de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, não geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por não se enquadrarem como insumos diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços, as despesas efetuadas com: I - fornecimento, a seus empregados, de vale transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme; e

II - aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput mesmo que os empregados referidos nos incisos I ou II estejam envolvidos diretamente na

prestação dos serviços contratados. (...) (sem os destaques no original) 11. Assim, do exposto, verifica-se que vale-transporte, vale-refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos a empregados não se enquadram no conceito de insumos para efeito de apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

12. Ocorre que, além dos gastos com insumos, o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, elenca outros custos e despesas passíveis de gerar créditos a serem descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

13. Nessa acepção, a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, acresceu aos arts. 3º citados acima, nova hipótese de desconto de créditos no cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, nos seguintes termos:

Art. 24. O caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 3º ..... X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

.....” (NR) Art. 25. O caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: “Art. 3º

..... X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

.....” (NR) Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) 14.

Deste modo, apesar de não se caracterizarem como insumos, o que impede apuração de créditos com base no art. 3º, inciso II, tanto da Lei nº 10.637, de 2002, como da Lei nº 10.833, de 2003, a partir de 9 de janeiro de 2009, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de **limpeza, conservação e manutenção** podem descontar créditos calculados em relação a seus dispêndios com **vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos** aos empregados.

15. No presente caso, observa-se que a consultante exerce várias atividades não relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, para a apuração dos créditos, nos termos do citado inciso, deve considerar os eventuais dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada somente na atividade de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

16. Caso a pessoa jurídica desenvolva outras atividades além das permissivas de creditamento relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como no caso da consultante, deverá ter controles segregados que identifiquem e demonstrem

os gastos relacionados exclusivamente com as atividades geradoras de crédito. 17. Para efeito do creditamento a que se refere o inciso X do caput do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se faz necessário que a pessoa jurídica desenvolva, concomitantemente, as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

- a) é permitida a apuração de créditos decorrentes de dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada tão somente em relação às atividades relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;
- b) não é permitida a apuração de créditos decorrentes de dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada em relação a outras atividades não relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

#### QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado)		(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,16%	R\$ 1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	43,92%	R\$ 1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,36%	R\$ 36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%	R\$ 1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-2,12%	R\$ (55,28)
Subtotal (A+B+C+D)	85,39%	R\$ 2.228,18
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	14,61%	R\$ 381,12
<b>VALOR TOTAL POR EMPREGADO</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 2.609,30</b>

Crédito Indevido no Módulo 5



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO**

PROCESSO N.º : 3029/2019  
SOLICITANTE : FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019  
ASSUNTO : INSALUBRIDADE PAGA A EMPREGADO

Trata-se de solicitação protocolada em 25/03/2019 e formalizada pela empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, em relação ao Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo objeto é a *Contratação de prestador de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.*

A empresa solicita que seja verificado a rubrica do adicional de insalubridade, em grau máximo, nas planilhas de formação de custos do processo, bem como retificação do presente edital alterando o valor máximo a ser contratado, incluindo tal rúbrida.

Ao realizar a pesquisa no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que está vigente no município de Francisco Beltrão, elaborado pelo engenheiro Otavio Fernando Tomczyk – CREA-PR 116.983/D, foi possível constatar que:

*Para a função referente a Cargo/Função de Serviços Gerais (Saúde), a conclusão do laudo de insalubridade deste é o grau médio (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o anexo 14 da NR 15 (pág 54 e 55 do LTCAT Municipal).*

*Já para o Cargo/Função de Serviços Gerais (Educação), a conclusão do laudo de insalubridade deste é que não caracteriza o direito ao adicional, de acordo com o anexo 14 da NR 15 (pág 51 e 52 do LTCAT Municipal).*

Ressalta-se que, a empresa contratada poderá elaborar o seu próprio LTCAT para constatação ou não do grau de insalubridade a ser pago para cada função durante a vigência do contrato.

Ante o exposto, com fulcro Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT da municipalidade, será necessário constar nas planilhas de formação de custos do referido processo licitatório o adicional de 20% sobre o salário mínimo das funções Serviço Gerais da Saúde, diferente das funções de Serviços Gerais da Educação, o qual não caracteriza o direito. Sendo o valor máximo da presente licitação mantido.

Francisco Beltrão/PR, 26 de março de 2019.

**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
PREGOEIRA  
DECRETO 154/2018

Página 1 de 1